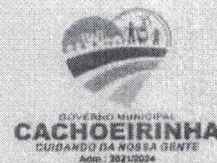




GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



PARECER JURIDICO

DISPENSA Nº 26/2022
PROCESSO Nº 27/2022

OBJETO: Levantamento Planialtimétrico cadastral Georreferenciado de um parque no município de Cachoeirinha, das ruas do loteamento Adão Barbosa, P.A Oziel e levantamento cadastral das vias já pavimentadas no município sendo elas: Avenidas (21 de abril, Siqueira Campos, Cônego João Lima e Tocantins); ruas (dos Professores, da Independência, atrás do posto, da Saudade 24 de Outubro, São João e 7 de Setembro) e travessas (21 de Abril, Mãe Belizaria e 15 de Novembro).

I - RELATÓRIO.

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de levantamento Planialtimétrico cadastral Georreferenciado de um parque no município de Cachoeirinha, das ruas do loteamento Adão Barbosa, P.A Oziel e levantamento cadastral das vias já pavimentadas no município sendo elas: Avenidas (21 de abril, Siqueira Campos, Cônego João Lima e Tocantins); ruas (dos Professores, da Independência, atrás do posto, da Saudade 24 de Outubro, São João e 7 de Setembro) e travessas (21 de Abril, Mãe Belizaria e 15 de Novembro).

A aquisição se dará por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos, que são digitais, o Memorando solicitando a aquisição supra com a meta financeira, Termo de Referência especificando o objeto da demanda, bem como o relatório de cotação.

O Termo de Referência aponta um valor de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil cem reais).

Eis o que bastava relatar.

Dispensa nº 26/2022 – Processo Administrativo nº 27/2022





GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS.

Inicialmente, vislumbro que para a contratação pretendida o Órgão Público contratante se propõe a utilizar-se dos critérios da novel Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

A mencionada Lei estabelece novo regime jurídico para as licitações e contratações públicas, propõe em seus dispositivos a unificação de vários procedimentos constantes em diplomas legais e infralegais que antes tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

Esclarece-se que a nova Lei adentrou no nosso ordenamento jurídico sem que lhe fossem instituídas uma *vacatio legis*, o diploma legal postergou a revogação da Lei 8666, de 1993, da Lei n.º 10.520, de 2002, e dos artigos 1.º a 47 da Lei n.º 12.462, de 2011, para após 2 (dois) anos da sua publicação.

A escolha pela utilização da Lei 8666/1993 ou da Lei 14.133/2021 será feita pela Administração responsável pela licitação e contratação. Contudo, Tribunais Superiores, Juristas e Doutrinadores reconhecem que a Administração Pública deverá, ou escolher uma ou a outra, e jamais poderá se utilizar das duas normas ao mesmo tempo em suas contratações, sob pena de trazer insegurança jurídica às suas contratações.

Como o diploma é bem recente, tem-se que os Estados do Tocantins, bem como os demais entes federados, ainda não elaboraram seus procedimentos administrativos acerca de itens dispostos na nova Lei de Licitações. Deste modo, a análise da solicitação da pretensa contratação, se utilizará, de forma subsidiária, quando necessário, de normativos federais e estaduais ainda vigentes, e que venham a se mostrar plausíveis com os ditames da Lei 14.133/2021.

Assim, passo à análise jurídica da contratação pretendida.

Dispensa nº 26/2022 – Processo Administrativo nº 27/2022





Preliminarmente, vislumbro que a rigor do Decreto Estadual n.º 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, são prescindíveis de envio à Procuradoria Geral do Estado os casos de dispensa de licitação, conforme o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75. Por consequência, a análise do controle prévio de legalidade deverá ser realizada no final da preparatória pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, a rigor do artigo 53 da nova Lei de Licitações 14.133/2021.

A pretendida contratação tem seu fundamento legal no artigo 72 da Lei 14.133/2021, que possibilita a Administração a realização de processo de contratação direta, sendo compreendidos nestes casos a **dispensa** e a inexigibilidade de licitação.

Neste diapasão, convém rememorar os ensinamentos de Ronny Charles Lopes Torres:

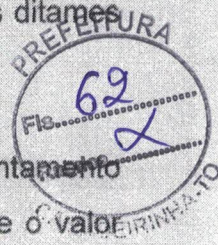
"Quando o Legislador prevê as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sirva ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica." (Juspodivm, 2010.)

Corroborando neste entendimento, Joel de Menezes Niebuhr afirma que "a dispensa de licitação pública ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público." (Fórum, 2011).

Então da análise da doutrina vem também o entendimento de que a dispensa de uma licitação pública é modo pelo qual se satisfará o interesse público desejável, porém, a dispensa também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios e ritos licitatórios, devendo observar os ditames procedimentais previstos na norma geral de licitações.

No caso dos autos em análise, observa-se que a Pasta fez levantamento estimativos de suas necessidades e, após pesquisa de preços, levantou-se que o valor médio de sua contratação será de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil cem reais), sendo

Dispensa nº 26/2022 – Processo Administrativo nº 27/2022



0



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



este valor um montante que se enquadra nos requisitos de dispensa de licitação dispostos no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, alterada pelo Decreto Federal nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021, conforme colaciono:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: [...]

Acerca de valores, faz necessário informar que estes foram reajustados conforme Decreto nº 10.922, publicado no dia 31 de dezembro de 2021, vejamos a tabela atualizada:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<u>inciso XXII do caput do art. 6º</u>	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezasseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais)
<u>§ 2º do art. 37</u>	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
<u>inciso III do caput do art. 70</u>	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
<u>inciso I do caput do art. 75</u>	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
<u>inciso II do caput do art. 75</u>	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)
<u>alínea "c" do inciso IV do caput do art. 75</u>	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
<u>§ 7º do art. 75</u>	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)
<u>§ 2º do art. 95</u>	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)

Resta, portanto, verificada que a dispensa em apreço, contém valor integral dentro dos limites impostos pela nova lei de licitações e decreto explanado acima.

A exigência da realização de licitação tem seu nascedouro na Carta Política de 1988 no artigo 37, inciso XXVI, porém a própria Carta traz a situação da **Dispensa nº 26/2022 – Processo Administrativo nº 27/2022**

d



ressalva dos casos especificados em lei, o que se amolda nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/2021, que apresenta a Administração a possibilidade da dispensável licitação, para em razão de valores.

Da análise da situação fática aqui disposta, a aquisição pretendida atende às finalidades precípua da Administração Pública em suma. Contudo, está se encaixa no campo discricionário do Gestor, que objetivamente encontra na lei a possibilidade de escolher o que se afigurará melhor ao caso concreto.

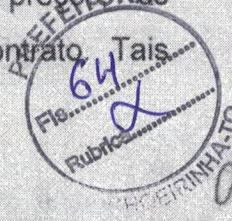
No caso da pretensa contratação, verifico que se enquadra nas definições de bens e serviços comuns, conforme definido no artigo 6º, inciso XIII da Lei 14.133/2021, pois seus padrões e qualidades, podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto ao critério de contratação dos serviços a Pasta informa no Termo de Referência, no item Julgamento, que será **selecionada a proposta mais vantajosa** para a Administração.

Em que pese o debate acerca do menor preço global ofertado, impende salientar, que mesmo sendo possível optar-se pelo menor preço, a Pasta não deverá se descuidar do aspecto qualidade, pois nos termos da Nova Lei de Licitações, não se pode fugir dos parâmetros mínimos de qualidade, estes devem estar bem definidos quando da contratação, colaciono o dispositivo da lei:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

Os aspectos dos parâmetros de qualidade e da forma da execução dos serviços contratados devem estar informados no Termo de Referência, que é documento necessário para a contratação de bens e serviços. No referido termo deverá conter a definição do objeto, os quantitativos estimados acompanhados dos preços, os fundamentos da contratação, o modelo de gestão e fiscalização do contrato.





elementos, entre outros, descritos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei 14.133/2021 devem ser também replicados no instrumento contratual.

Neste aspecto, o termo de referência encontra-se colacionado aos autos, verifica-se que constam todos os elementos descritivos como o prazo da duração do contrato, e a possibilidade de prorrogação da contratação, a esboço da lei 14.133/2021 (inciso XXIII, artigo 6º, alínea a).

Como o procedimento em espeque trata-se de aquisição de itens de consumo comum, sobreleva ressaltar que a nova Lei 14.133/2021 traz vedação à aquisição de itens de consumo de qualidade superior à que realmente é necessária para atender às finalidades que se destinam. O artigo 20 expõe então a vedação à aquisição de artigos de luxo, onde os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário vão definir sobre regulamentos que estabeleçam como serão definidos esses itens, vejamos:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

No que tange a instrução processual, vislumbro que os itens presentes podem atender aos requisitos dispostos no artigo 18, da Lei 14.133/2021. Os autos processuais foram instruídos de forma digital¹, e devem apresentar elementos pontuados na lei, nessa fase preparatória, que são: o **termo de referência** - que define o objeto e as condições da execução e de pagamento, traz a **modalidade e o critério de julgamento**, **a minuta do contrato e o orçamento estimado**, **bem como as composições dos preços** (Relatório de cotação, o Mapa de preços), e os instrumentos orçamentários.

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que estar em consonância com ordenado pela Lei 14.133/2021, atendendo as finalidades a que se destina, nos moldes do termo de referência proposto e da novel Lei de Licitações.

¹ Lei 14.133/2021: “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;” (...)





GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV: 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



GOVERNO MUNICIPAL
CACHOEIRINHA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE
Atm.: 5521/2024

No entanto, verifica-se que a minuta do contrato, no que se refere as obrigações da contratada, exige apresentação de documentação que excede a previsão da Lei Federal 14.133/2021, qual seja, a apresentação de alvará de localização/funcionamento (item 9.14).

O Tribunal de Contas da União, julgando a matéria, decidiu da seguinte forma:

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.

No caso, o alvará de localização/funcionamento somente deve ser exigido quando o Poder Público o elencar como requisito para exercício da atividade pela empresa. Em 12 de agosto de 2020 foi editada a resolução nº 059/2020, do Comitê Para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, que implanta e regulamenta o efeito da dispensa do alvará de funcionamento através do termo de ciência e responsabilidade. Referida resolução, efetivamente, torna dispensável o alvará para Microempreendedores individuais (MEI).

Deste modo, em não sendo o alvará exigido pelo Poder Público, não se pode exigi-lo nos procedimentos licitatórios.

Por fim, recomenda-se que quando da realização da contratação sejam observados os aspectos legais de habilitação jurídica e de habilitação fiscal (certidões válidas), principalmente no que tange aos requisitos dispostos em leis especiais, como a legislação trabalhista, nos termos dos artigos 62 a art. 65, artigos 66 e artigo 67 e art. 68 da Lei 14.133/2021.





GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



GOVERNO MUNICIPAL
CACHOEIRINHA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE
Atm.: 20210204

De outro norte, considerando que a escolha da pretensa contratada faz parte dos atos finais do procedimento, orienta-se que, por ocasião da escolha do melhor proponente, seja juntada uma justificativa demonstrando a vantajosidade da contratação.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, abstendo-se quanto à apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e cingindo-se à análise do mérito legal da contratação direta, e desde que atendidas às ressalvas destacadas no presente opinativo, devendo o pregoeiro e equipe alterarem a minuta editalícia tão somente para excluir a exigência de alvará de funcionamento, visto que configura formalismo rigoroso e não é documentação exigível.

Ressalta-se que foge da competência da parecerista se imiscuir em searas de conhecimento que são de natureza técnica, assim os relatórios de valores e de evidências de qualidade técnica dos serviços adquiridos, não foram analisados neste parecer, razão pela qual a equipe técnica deverá atentar-se nestes aspectos.

É o parecer, *s.m.j.*

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Cachoeirinha/TO, 22 de fevereiro de 2022.

NATANAEL GALVÃO LUZ

OAB/TO - 5384

CORDENONZI E OTTANO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

